

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 032/2023**

Dispõe sobre a instalação de detectores de metais em instituições de ensino da rede pública do Município de Guaíba e dá outras providências.

**Art. 1º** Torna obrigatória a instalação de detectores de metais nos acessos a todas as instituições de ensino da rede pública do Município de Guaíba.

**Parágrafo único.** O ingresso de toda e qualquer pessoa em estabelecimento de ensino da rede pública municipal, sem exceção, está condicionado à sua passagem pelo aparelho detector de metais, sob supervisão do responsável, sendo obrigatória a realização de inspeção visual dos pertences quando identificada alguma irregularidade ou quando houver indícios de posse de materiais proibidos ou manifestamente incompatíveis com as finalidades escolares.

**Art. 2º** A instalação dos detectores de metais deverá ocorrer no prazo de cento e oitenta dias, contado da entrada em vigor desta Lei, ou até o início do próximo período letivo escolar, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

